



PROJETO DE LEI Nº. 018/2026

Ementa:

Institui o Programa Municipal de Incentivo à Denúncia de Infrações Ambientais e Urbanas no Município de Paraguaçu Paulista e dá outras providências.

Data de Apresentação: 26/05/2026

Protocolo: 43.477

Autor: Ricardo Rio Menezes Villarino e Outros
Vereador



Projeto de Lei 18/2026

Protocolo 43477 Envio em 26/05/2026 10:00:17

Institui o Programa Municipal de Incentivo à Denúncia de Infrações Ambientais e Urbanas no Município de Paraguaçu Paulista e dá outras providências.

Art. 1º. Fica instituído no Município de Paraguaçu Paulista o Programa Municipal de Incentivo à Denúncia de Infrações Ambientais e Urbanas, com a finalidade de estimular a participação da população no combate ao descarte irregular de resíduos sólidos e outras infrações correlatas.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se infrações passíveis de denúncia, entre outras previstas na legislação municipal:

- I – descarte irregular de lixo doméstico em vias públicas, terrenos baldios, áreas verdes ou áreas de preservação;
- II – descarte irregular de entulho de construção civil;
- III – abandono de móveis, eletrodomésticos e objetos inservíveis em locais públicos;
- IV – qualquer outra prática que cause poluição ambiental, visual ou risco à saúde pública, conforme legislação vigente.

Art. 3º. A pessoa física que apresentar denúncia formal, acompanhada de provas suficientes que possibilitem a identificação do infrator e resultem na lavratura de auto de infração e aplicação de multa, fará jus ao recebimento de 20% (vinte por cento) do valor efetivamente arrecadado da multa aplicada.

§ 1º O pagamento ao denunciante somente ocorrerá após o trânsito em julgado administrativo da penalidade e a efetiva quitação da multa pelo infrator.

§ 2º O valor da recompensa não poderá ultrapassar o limite de 20% (vinte por cento) do valor arrecadado, vedada qualquer antecipação.

Art. 4º. A denúncia deverá ser realizada por meio de canal oficial disponibilizado pelo Poder Executivo, contendo, sempre que possível:

- I – identificação do local da infração;
- II – data e horário aproximados do ocorrido;
- III – registros fotográficos, audiovisuais ou outros meios de prova;
- IV – identificação do denunciante, vedadas denúncias anônimas para fins de recebimento da recompensa.

§ 1º Será garantido ao denunciante o sigilo de seus dados pessoais, nos termos da legislação vigente.



§ 2º A identificação do denunciante não será divulgada ao infrator, salvo por determinação judicial.

Art. 5º. Não fará jus ao benefício previsto nesta Lei:

- I – servidor público municipal no exercício de suas atribuições de fiscalização;
- II – pessoa que tenha concorrido, direta ou indiretamente, para a prática da infração;
- III – denúncias falsas ou realizadas de má-fé, sujeitando-se o denunciante às sanções legais cabíveis.

Art. 6º. Os valores destinados ao pagamento das recompensas previstas nesta Lei correrão por conta do produto da arrecadação das multas aplicadas, não gerando despesa adicional ao erário municipal.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, disciplinando:

- I – os canais oficiais de denúncia;
- II – os procedimentos administrativos;
- III – os critérios de validação das provas;
- IV – a forma de pagamento ao denunciante.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista/SP, 24 de abril de 2026.

RICARDO RIO MENEZES VILLARINO
Vereador



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa enfrentar um dos problemas mais recorrentes enfrentados pela população de Paraguaçu Paulista: o descarte irregular de lixo doméstico, entulhos e resíduos em vias públicas, que causa prejuízos ao meio ambiente, à saúde pública, à limpeza urbana e à qualidade de vida.

A fiscalização exclusiva pelo Poder Público tem se mostrado insuficiente diante da extensão territorial do Município. Dessa forma, a criação de um mecanismo de incentivo à participação popular, com recompensa vinculada ao êxito da denúncia, mostra-se uma medida eficiente, educativa e economicamente sustentável, pois utiliza recursos provenientes das próprias multas aplicadas.

Modelos semelhantes já existem em outras áreas do direito administrativo e ambiental, reforçando o princípio da eficiência administrativa (art. 37 da Constituição Federal) e promovendo a corresponsabilidade social na preservação do espaço urbano.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista/SP, 24 de abril de 2026.

RICARDO RIO MENEZES VILLARINO

Vereador



Assinado por: JOSE ROBERTO
BAPTISTA JUNIOR:29737240820,
2026.05.13 09:55:15 BRT



Assinado por: FABIO FERNANDO
SIQUEIRA DOS
SANTOS:22040058869, 2026.05.13
11:15:30 BRT



Assinado por: PAULO ROBERTO
PEREIRA:12960417860, 2026.05.13
12:38:32 BRT



Assinado por: OTACILIO ALVES DE
AMORIM NETO:35771878839,
2026.05.13 13:16:13 BRT



Assinado por: GRACIANE DA COSTA
OLIVEIRA CRUZ:30691917892,
2026.05.13 14:51:04 BRT



Assinado por: DOUGLAS AMOYR
KHENAYFIS FILHO:36729496800,
2026.05.14 14:55:35 BRT



Assinado por: AMAURI CARLOS
CABOCLO:13725185840, 2026.05.14
16:44:49 BRT



Assinado por: LEANDRO MONTEIRO
DE SIQUEIRA:36330153884,
2026.05.14 17:53:45 BRT



Assinado por: CLEMENTE DA SILVA
LIMA JUNIOR:25666889826,
2026.05.14 19:42:26 BRT



Assinado por: RICARDO RIO
MENEZES VILLARINO:30742680851,
2026.05.18 09:43:04 BRT



Assinado por: DANIEL RODRIGUES
FAUSTINO:42408287839,
2026.05.18 20:35:56 BRT



DESPACHO

Matéria:	PROJETO DE LEI Nº 018/26
Autor:	Ver. RICARDO RIO MENEZES VILLARINO
Ementa:	Institui o Programa Municipal de Incentivo à Denúncia de Infrações Ambientais e Urbanas no Município de Paraguaçu Paulista e dá outras providências.

Determino ao Departamento Legislativo que, de acordo com o disposto no Regimento Interno da Casa, tome as providências de praxe para a tramitação da matéria em epígrafe, inclusive expedindo despachos “de ordem” que se fizerem necessários à movimentação do processo.

Em conformidade com a alínea “a”, inciso II, do art. 26 do Regimento Interno, determino que a matéria seja encaminhada à apreciação das seguintes Comissões Permanentes:

CCJR – COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CSMA – COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE

COFC – COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

Gabinete da Presidência, 26 de maio de 2026.

FÁBIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal

Despacho de movimentação de processo
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Fábio Fernando Siqueira dos Santos.
Este documento é uma via autêntica, conforme estampa contida na lauda seguinte.



Assinado por: FABIO FERNANDO
SIQUEIRA DOS
SANTOS:22040058869, 2026.05.26
13:52:12 BRT

PROJETO protocolizado para tramitação

De <secretaria@paraguacupaulista.sp.leg.br>
Para Vereadores <vereadores@paraguacupaulista.sp.leg.br>
Data 2026-05-26 14:06

pL_018-26.pdf (~883 KB)

Encaminhamos, para conhecimento, arquivo digital de projeto para tramitação nesta Casa, a saber:

1) PROJETO DE LEI Nº 018/26, de autoria do Ver. Ricardo Rio Menezes Villarino e outros, que “Institui o Programa Municipal de Incentivo à Denúncia de Infrações Ambientais e Urbanas no Município de Paraguaçu Paulista e dá outras providências”. Protocolo em 26/05/26.

Daniela Abdalla Paiva Lúcio
Câmara Municipal da Estância Turística de
Paraguaçu Paulista - São Paulo



D E S P A C H O

Comissões Permanentes

À Comissão:	CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Presidente:	VEREADOR DOUGLAS AMOYR KHENAYFIS FILHO
Demais Membros:	Daniel Rodrigues Faustino Otacílio Alves de Amorim Neto

De ordem do Presidente da Câmara Municipal, Vereador Fábio Fernando Siqueira dos Santos, despachamos a essa Comissão Permanente a matéria abaixo relacionada para apreciação e elaboração do competente Parecer:

Matéria:	PROJETO DE LEI Nº 018/26
Regime de Tramitação:	Ordinário
Prazo da Comissão:	15 dias úteis
Início do Prazo:	27/05/2026

Departamento Legislativo, 26 de maio de 2026.

JEFERSON ENRIQUE MARQUES BAZZO
Diretor Legislativo

Despacho de movimentação de processo
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Jefferson Enrique Marques Bazzo.
Este documento é uma via autêntica, conforme estampa contida na lauda seguinte.

Assinado por: JEFERSON ENRIQUE
MARQUES BAZZO:15147120831,
2026.05.26 14:54:50 BRT



Remessa de Projeto à CCJR – Projeto de Lei nº. 018/26**De** <secretaria@paraguacupaulista.sp.leg.br>**Para** Douglas Khenayfis Advogado <douglasadvogado@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Assistenteparlamentar <assistenteparlamentar@paraguacupaulista.sp.leg.br>**Data** 2026-05-26 14:56

desp_ccjr_pl018.pdf (~214 KB)

Sr. Presidente da CCJR,

De ordem do Presidente da Câmara, encaminhamos a essa Comissão Permanente Projeto para análise e expedição do competente parecer, cujos dados e prazo constam do despacho anexo.

Daniela Abdalla Paiva Lúcio
Câmara Municipal da Estância Turística de
Paraguaçu Paulista



D E S P A C H O

ENCAMINHO a Projeto de Lei nº 018/26, de autoria do Vereador Ricardo Rio e Outros, à Procuradoria Jurídica desta Casa, para análise da matéria e apresentação do competente parecer técnico instrutivo.

Paraguaçu Paulista, 27 / 05 / 2026

DOUGLAS AMOYR KHENAYFIS FILHO

Presidente da Comissão de
Constituição, Justiça e Redação

Despacho de movimentação de processo
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Douglas Amoyr Khenayfis Filho .
Este documento é uma via autêntica, conforme estampa contida na lauda seguinte.

Assinado por: DOUGLAS AMOYR
KHENAYFIS FILHO:36729496800,
2026.05.27 10:28:05 BRT



Remessa PL 018/2026**De** <assistenteparlamentar@paraguacupaulista.sp.leg.br>**Para** Juridico <juridico@paraguacupaulista.sp.leg.br>**Data** 2026-05-27 10:36 despacho_ccjr_ao_juridico_pl_018.pdf (~195 KB)

De ordem do Presidente da CCJR encaminhamos ao Procurador Jurídico da Casa o Projeto de Lei nº 018/2026 para análise e expedição do competente parecer técnico, conforme despacho anexo.

--

Att.

Melissa Marannézi

Assistente Parlamentar

Câmara Municipal

Paraguaçu Paulista



Parecer Jurídico 41/2026

Protocolo 43610 Envio em 10/06/2026 15:43:55

Assunto: Projeto de Lei nº 18/2026

Trata-se de parecer ao projeto de lei nº 18/2026, de autoria do Vereador Ricardo Rio Zamprônio Villarino, que *"Institui o Programa Municipal de Incentivo à Denúncia de Infrações Ambientais e Urbanas no Município de Paraguaçu Paulista e dá outras providências."*

O projeto de lei ora analisado visa estimular a participação da população no combate ao descarte irregular de resíduos sólidos e outras infrações correlatas, mediante o pagamento de 20% (vinte por cento) do valor efetivamente arrecadado da multa aplicada, cujas provas possibilitem a identificação do infrator e resultem na lavratura de auto de infração e aplicação de multa.

Em relação a iniciativa legislativa para a matéria, a proteção do meio ambiente e o combate à poluição inserem-se na competência comum (art. 23, VI, da Constituição Federal) e na competência suplementar para legislar (art. 24, VI e VIII, c/c art. 30, II, da CF), ao passo que a limpeza urbana, a gestão de resíduos e a ordenação do espaço urbano traduzem inequívoco interesse local (art. 30, I, da CF).

O Município já disciplina a matéria de fundo no Código Municipal do Meio Ambiente (Lei Complementar nº 9/1998), que tipifica como infração o lançamento ou depósito de lixo e rejeitos em local impróprio (art. 63, XVIII e XIX).

Muito embora a finalidade do projeto seja reforçar o combate ao descarte irregular, o mesmo não merece prosperar, tendo em vista que, por força do princípio da separação de Poderes (art. 2º da CF) e do modelo de iniciativa reservada (arts. 61, § 1º, II, e 84, II e VI, da CF, de reprodução obrigatória pelos Municípios), a Lei Orgânica de Paraguaçu Paulista reserva ao Prefeito a iniciativa das leis que disponham, entre outras matérias, sobre a criação e a estruturação das atribuições dos órgãos da Administração (art. 55, § 3º, III) e sobre matéria orçamentária e financeira (art. 55, § 3º, IV e V).

O Projeto de Lei nº 18/2026 tangencia esse núcleo reservado em mais de um ponto. O art. 7º impõe ao Executivo a criação de canais oficiais, a definição de procedimentos administrativos, o estabelecimento de critérios de validação de provas e a disciplina da forma de pagamento — comandos que incidem diretamente sobre a organização e as atribuições de órgãos já existentes, notadamente o Departamento de Meio Ambiente e Projetos Especiais (DEMAPE) e o aparato sancionador estruturado nos arts. 64 a 71 da LC nº 9/1998. Soma-se a isso o art. 70, XVII, da Lei Orgânica, que confere privativamente ao Prefeito a competência para aplicar as multas previstas em lei, função à qual a recompensa proposta é inteiramente acessória.

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)



Além disso, no campo orçamentário, a proposta institui programa de pagamentos de caráter continuado, fora da lei orçamentária anual e mediante redirecionamento de receita (CF, arts. 165 a 167), em colisão direta com a vedação ao início de programas não incluídos na LOA (art. 300, I, da Lei Orgânica Municipal), sem falar da ingerência do art. 7º sobre atribuições de órgãos administrativos preexistentes. Em conjunto, tais fatores configuram a inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

Outro ponto de fragilidade da proposta reside no tratamento conferido à fonte de custeio. O art. 72, § 1º, II, da LC nº 9/1998 é expresso ao incluir, entre os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente, “o produto das multas arrecadadas pelo Poder Público Municipal, oriundas de infrações ambientais tipificadas nesta lei”. Vale dizer: o produto das multas ambientais já possui destinação legal vinculada ao referido Fundo. Daí decorre a insubsistência técnica do art. 6º do projeto. Ao afirmar que a recompensa correrá por conta da arrecadação das multas “sem gerar despesa adicional ao erário”, a proposta incorre em duplo equívoco: primeiro, porque todo dispêndio de recurso público em favor de particular é, por definição, despesa pública, independentemente da fonte que o lastreia; segundo, porque subtrair 20% da arrecadação das multas significa, na prática, desfazer receita já vinculada ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Não há, portanto, neutralidade fiscal: há criação de despesa e redução de receita afetada, sem indicação de fonte compensatória e sem a estimativa de impacto orçamentário-financeiro exigível das despesas de caráter continuado (arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000).

Isto posto, o presente Projeto de Lei é **ilegal e inconstitucional**, face às normas vigentes, por apresentar vício de iniciativa, devendo ser arquivado.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 09 de junho de 2026

Mario Roberto PLazza
Procurador Jurídico

Assinado por: MARIO ROBERTO
PLAZZA:01509458840, 2026.06.10
15:43:47 BRT





Requerimento de Sessão 181/2026

Protocolo 43624 Envio em 11/06/2026 14:58:48

Requer a retirada do Projeto de Lei nº 018/26, nos termos do art. 187, “b”, do Regimento Interno, pelos motivos que especifica.

Excelentíssimo Senhor

FABIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS

Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística
Paraguaçu Paulista

O Vereador que a este subscreve, com fundamento no art. 187, alínea “b”, do Regimento Interno, vem requerer a Vossa Excelência a **RETIRADA** do Projeto de Lei nº 018/26 de sua autoria, que *“Institui o Programa Municipal de Incentivo à Denúncia de Infrações Ambientais e Urbanas no Município de Paraguaçu Paulista e dá outras providências.”*

Justifica a retirada do projeto de lei em questão devido à necessidade de melhores estudos técnicos acerca do assunto.

Nestes termos, pede deferimento.

Palácio Legislativo Água grande, 11 de junho de 2026.

RICARDO RIO

Vereador

Assinado por: RICARDO RIO
MENEZES VILLARINO:30742680851,
2026.06.11 14:57:08 BRT





DESPACHO

Nos termos do art. 187, § 2º do Regimento Interno, **DEFIRO** a solicitação de retirada do Projeto de Lei nº. 018/26, pelo autor, Vereador Ricardo Rio Menezes Villarino, pelos motivos justificados, determinando o seu arquivamento.

Gabinete da Presidência, 11 de junho de 2026.

FÁBIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal

Despacho de movimentação de processo
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Fábio Fernando Siqueira dos Santos.
Este documento é uma via autêntica, conforme estampa contida na lauda seguinte.



Assinado por: FABIO FERNANDO
SIQUEIRA DOS
SANTOS:22040058869, 2026.06.11
15:11:58 BRT